SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2025**

**AUTORIA: VEREADOR ANDRÉ FRAGA**

**EMENTA: "Dispõe sobre as medidas de controle e fiscalização para manutenção das regras de boa convivência nas praias do Município de Salvador e dá outras providências."**

**RELATOR: Omarzinho**

**RELATÓRIO:**

A presente proposição, submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, de autoria do Vereador André Fraga, dispõe sobre a proibição de determinadas condutas nas praias do Município de Salvador, incluindo o uso de equipamentos sonoros, preparo de alimentos, instalação de acampamentos e o trânsito de animais desacompanhados ou sem os devidos equipamentos de contenção. Prevê ainda sanções administrativas e medidas coercitivas de fiscalização.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art.68, II), compete a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da proposição em análise.

É o breve relatório.

**ANÁLISÉ:**

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais que regem a proteção do meio ambiente (art. 225 da CF/88), cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O projeto também encontra respaldo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal.

Ainda, no que tange à ordem pública e ao poder de polícia administrativa do Município, o projeto atende à função típica da administração municipal de zelar pela segurança, salubridade, sossego e bem-estar da população (art. 30, II e VIII da CF/88).

O projeto está em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Salvador, especialmente no tocante à competência da Câmara Municipal para legislar sobre matéria de interesse local. Ademais, as normas propostas refletem o exercício legítimo do poder de polícia administrativa, em linha com os objetivos da administração municipal.

O Projeto de Lei mostra-se compatível e complementar à legislação municipal vigente, destacando-se:

- Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador) – O projeto alinha-se com os princípios da ordem urbana, higiene, sossego público e proteção ambiental, reforçando as disposições já previstas no referido código.
- Lei Municipal nº 8.675/2014 – A proposta coaduna-se com as normas que regulamentam os limites de emissão sonora e excepciona determinadas zonas e eventos, ao passo que o projeto reforça o controle de poluição sonora nas praias, espaço de lazer coletivo e sem previsão de exceção normativa nesse sentido.
- Lei Municipal nº 5.354/1998, mencionada na justificativa como parâmetro de limitação sonora, também é observada de forma subsidiária, reforçando o intuito do legislador em resguardar a tranquilidade dos frequentadores desses espaços públicos.

Assim, o Projeto de Lei nº 18/2025 é formal e materialmente constitucional, respeita os limites da competência legislativa municipal e está em consonância com a legislação infraconstitucional vigente, e as normas municipais sobre controle de ruídos e convivência em espaços públicos.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 18/2025.

**VOTO DO RELATOR:**

Face o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 18/2025.

Salvador/BA, 25 de março de 2024.

**OMARZINHO**

Relator